

**Ameaça - Violência doméstica - Crime continuado - Autoria - Materialidade - Prova - Palavra da vítima - Validade - Configuração do delito - Absolvição - Impossibilidade - Desclassificação do crime para o art. 65 da LCP - Não cabimento - Inquérito policial - Cerceamento de defesa - Não ocorrência - Representação formal - Ausência - Nulidade - Inexistência - Pena-base - Fixação - Pena privativa de liberdade - Substituição por prestação pecuniária - Vedação legal - Art. 17 da Lei 11.340/2006**

Ementa: Apelação criminal. Ameaça. Preliminar. Cerceamento de defesa. Ausência de representação formal. Rejeição. Absolvição por falta de provas. Inocorrência. Tipo penal caracterizado. Palavra da vítima. Alcance probatório. Sentença mantida. Delitos cometidos nas mesmas circunstâncias. Requisito temporal baseado em critérios rígidos. Improriedade. Lapso de tempo em que não se exige a ruptura em razão das circunstâncias dos crimes perpetrados. Continuidade delitiva configurada. Necessário redimensionamento da pena. Substituição por prestação pecuniária. Vedação

legal prevista no art. 17 da Lei 11.340/2006. Adequação procedida. Apelação desprovida.

- Respeitados os direitos constitucionais do acusado, no inquérito policial não se imprimem o contraditório e a ampla defesa, em razão da natureza meramente administrativa de que se revestem os seus atos, realizados anteriormente à provocação da jurisdição, ressaltando-se a sua não indispensabilidade para a propositura da ação penal.

- A condição de procedibilidade nos crimes de ação penal pública condicionada prescinde de rigores formais, máxime se a vítima manifestou expressamente a sua vontade.

- Estampada na prova testemunhal a ameaça propalada pelo acusado contra a vítima, a qual foi capaz de intimidá-la, resulta configurado o tipo do art. 147 do CP, o que afasta a tese de absolvição.

- Nos crimes de violência doméstica, a palavra da vítima tem especial relevância probatória, quando ancorada no crivo do contraditório e demais elementos probatórios carreados aos autos.

- Os delitos perpetrados pelo acusado, ocorrendo mediante o aproveitamento das mesmas oportunidades e relações, originadas da sua primitiva ação, devem ser considerados como subsequentes do primeiro. O requisito temporal, consoante construção doutrinária e jurisprudencial, não se finca em critérios inflexíveis, não podendo, portanto, exigir a ruptura do concurso de crimes em razão da distância de tempo, considerando-se relevantes as circunstâncias em que ocorreram os delitos.

- Sendo as circunstâncias judiciais, em sua totalidade, favoráveis ao réu, deve ser a pena-base fixada em seu mínimo legal.

- Nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, é vedada a substituição da pena privativa de liberdade por prestação pecuniária, devendo a medida imposta ser adequada.

Apelação a que se nega provimento.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0331.07.004746-8/001 - Comarca de Itanhandu - Apelante: Alberto Martuscelli - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: DES. NELSON MISSIAS DE MORAIS**

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas

Gerais, sob a Presidência da Desembargadora Beatriz Pinheiro Caires, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR AS PRELIMINARES, NEGAR PROVIMENTO. DE OFÍCIO, RECONHECER A CONTINUIDADE DELITIVA E SUBSTITUIR A PENA.

Belo Horizonte, 1º de julho de 2010. - Nelson Missias de Moraes - Relator.

### Notas taquigráficas

DES. NELSON MISSIAS DE MORAIS - Trata-se de apelação criminal interposta por Alberto Martuscelli visando à reforma da sentença que o condenou nas sanções do art. 147 c/c o art. 69, por quatro vezes, do CP, à pena de 12 (doze) meses de detenção, em regime aberto.

Nas razões recursais, o apelante arguiu preliminares de nulidade processual, alegando ofensa ao direito de ampla defesa, por não ter sido intimado para prestar declarações na Delegacia e por falta de representação formal.

No mérito, sustentou que inexistem provas para um decreto condenatório; alternativamente, requereu a desclassificação do delito para o previsto no art. 65 da Lei de Contravenções Penais.

Contrarrazões às f. 103/106.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pela rejeição da preliminar e pelo desprovimento do recurso, f. 122/126.

Esse, em síntese, o relatório.

Conheço do recurso, visto que próprio e tempestivo.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, inexistindo nulidades a serem declaradas.

Preliminares.

Em suas razões, o apelante arguiu preliminares de nulidade processual, consistente em ofensa ao direito de ampla defesa, por não ter sido intimado para prestar declarações na Delegacia e por falta de representação formal.

Quanto à primeira preliminar, de nulidade por não ter sido possibilitado ao réu o exercício de ampla defesa na fase inquisitorial, no qual não foi intimado para prestar declarações, não vejo como acolhê-la.

Nessa fase, respeitados os direitos constitucionais do acusado, não se imprimem o contraditório e a ampla defesa em razão da natureza meramente administrativa de que se revestem os atos do inquérito policial, realizados anteriormente à provocação da jurisdição, ressaltando-se a sua não indispensabilidade para a propositura da ação penal.

Nesse sentido:

Eventuais vícios formais concernentes ao inquérito policial não têm o condão de infirmar a validade jurídica do subse-

quente processo penal condenatório. As nulidades processuais concernem, tão somente, aos defeitos de ordem jurídica que afetam os atos praticados ao longo da ação penal condenatória. Precedentes (STF - 1ª Turma - HC 73271/SP - Rel. Min. Celso de Mello - v.u. - j. em 19.03.96 - DJU de 04.10.1996).

Quanto à segunda preliminar invocada, de falta de representação formal, também não vejo como acolhê-la.

Verifico que a vítima expressamente representou contra o réu, manifestando seu inequívoco interesse em vê-lo processado, conforme se depreende dos depoimentos de f. 16, 21 e 41:

[...] que deseja que Alberto seja processado e que o mesmo fique distante da família (f. 16).

[...] que deseja representar contra Alberto pelas ameaças que vem sofrendo nos últimos nove meses (f. 21).

Nesse sentido:

*Habeas corpus*. Lei Maria da Penha. Crime de lesão corporal leve. Alegação de ausência de representação. Tese de falta de condição de procedibilidade. Não ocorrência. Inequívoca manifestação de vontade da vítima. Oferecimento de *notitia criminis* perante a autoridade policial. Validade como exercício do direito de representação. Inexigibilidade de rigores formais. Precedentes [...]. 1. A representação, condição de procedibilidade exigida nos crimes de ação penal pública condicionada, prescinde de rigores formais, bastando a inequívoca manifestação de vontade da vítima ou de seu representante legal no sentido de que se promova a responsabilidade penal do agente, como evidenciado, *in casu*, com a *notitia criminis* levada à autoridade policial, materializada no boletim de ocorrência, fragmento (STJ - HC nº 130.000/SP - 2009/00358360-1 - Rel.º Min.º Laurita Vaz).

Assim, diante das expressas representações formuladas pela vítima, não há que se falar em inexistência de condição de procedibilidade da ação penal.

Portanto, rejeito ambas as preliminares.

Mérito.

Requer a defesa a absolvição do apelante, ao argumento de que não há provas a sustentar a condenação; postula, alternativamente, a desclassificação do delito para o previsto no art. 65 da Lei de Contravenções Penais.

A materialidade encontra-se demonstrada através das declarações de f. 16, 20, 22 e 24.

A autoria, conquanto negada pelo réu perante a autoridade policial, única oportunidade em que foi ouvido, restou sobejamente comprovada.

Cediço que, para a caracterização do delito tipificado no art. 147 do Código Penal, é necessário que a ameaça seja verossímil, isto é, capaz de incutir na vítima fundado receio de mal grave, o que de fato se verifica no conjunto probatório carreado aos autos.

Pelas declarações prestadas pela vítima perante o Juízo, entendo estar configurada a prática do tipo penal por parte do réu por quatro vezes.

Passo, então, à apreciação de cada delito, isoladamente.

1ª ameaça.

A materialidade encontra-se demonstrada através das declarações de f. 16, 20, 22 e 24.

A autoria, conquanto negada pelo réu perante a autoridade policial, única oportunidade em que foi ouvido, restou sobejamente comprovada.

De acordo com a prova dos autos, em 14.07.2007, na porta do Clube Literário Itanhanduense (CRI), por volta das 3h, o acusado Alberto ameaçou com palavras a vítima Vanessa de causar-lhe mal injusto e grave:

[...] no dia 14 de julho do ano corrente, aproximadamente às 3h da manhã, foi com sua mãe, Vanessa Lopes Léo, buscar sua irmã, Natália Léo Martuscelli, no Clube Literário de Itanhandu; que Natália estava participando de um baile no clube; que, na porta do clube, Alberto Martuscelli, pai da declarante, se aproximou das duas perguntando à declarante se ela iria perverter mais ainda a mãe dela; que sua mãe lembrou ao declarante que ele não poderia se aproximar dela; que Alberto disse que 'essa história começou por acaso, mas pode ter certeza que vai terminar em tragédia' (Sabrina, f. 18).

Sem contar o depoimento da vítima, no sentido de que:

[...] no dia 14 de julho do ano corrente, aproximadamente às 3h da manhã, foi com sua filha, Sabrina Léo Martuscelli, buscar sua outra filha, Natália Léo Martuscelli, no Clube Literário de Itanhandu; que Natália estava participando de um baile no clube, que, à porta do clube, Alberto Martuscelli, pai das filhas da declarante, [...] se aproximou das duas, perguntando a Sabrina se ela iria perverter mais ainda a mãe dela; que lembrou ao declarante que ele não podia se aproximar dela; que Alberto disse que 'essa história começou por acaso, mas pode ter certeza que vai terminar em tragédia' (Vanessa, f. 20).

Dessa feita, diante da prova da ameaça, tenho por configurado esse primeiro delito.

2ª ameaça.

A materialidade encontra-se demonstrada através das declarações de f. 16, 20, 22 e 24.

A autoria, conquanto negada pelo réu perante a autoridade policial, única oportunidade em que foi ouvido, restou sobejamente comprovada.

Depreende-se dos autos que, na data de 14.07.2007, por volta das 18h30min, na padaria situada na Avenida Fernando Costa, defronte à rodoviária, o acusado ameaçou com palavras a vítima Vanessa de causar-lhe mal injusto.

[...] em frente à padaria situada próxima à rodoviária, também se encontrou com o acusado, e ele disse que iria acabar

com a vida dela; que, nessa ocasião, estava junto com seu filho Alberto, que, na época, tinha 10 anos; que, nesse dia, o réu estava com sua motocicleta e subiu na calçada com ela para intimidar a depoente (Vanessa, f. 74).

Dessa feita, tenho por configurado esse delito.

3ª ameaça.

A materialidade encontra-se demonstrada através das declarações de f. 16, 20, 22 e 24.

A autoria, conquanto negada pelo réu perante a autoridade policial, única oportunidade em que foi ouvido, restou sobejamente comprovada.

Depreende-se dos autos que, na data de 25.04.2008, o acusado ameaçou com palavras a vítima Vanessa de causar-lhe mal injusto, pois disse ao seu filho que iria matá-la caso ela arrumasse um namorado.

Após deixar o menor em uma sorveteria, o réu afirmou: "agora vai ser papai na cadeia e mamãe no cemitério", conforme se vê nos depoimentos abaixo transcritos:

[...] que seu pai falou que iria matar a sua mãe; que seu pai disse que 'papai iria morar na cadeia e mamãe no cemitério' (Alberto, f. 78).

[...] que, em abril de 2008, soube, através de seu filho Junior, de uma ameaça proferida pelo acusado, que disse que iria matá-la caso arrumasse um namorado e que também disse algo 'papai vai morar na cadeia e mamãe no cemitério' (Vanessa, f. 74).

Nesse contexto, tenho por configurado esse delito.

4ª ameaça.

A materialidade encontra-se demonstrada através das declarações de f. 16, 20, 22 e 24.

A autoria, conquanto negada pelo réu perante a autoridade policial, única oportunidade em que foi ouvido, restou sobejamente comprovada.

Pelo que consta, em 27.04.2008, por volta da 0h30min, no Parque de Exposições, localizado na cidade de Piumhi, o acusado Alberto, mediante gestos, ameaçou a vítima Vanessa de causar-lhe mal injusto e grave.

A testemunha Valéria Ribeiro dos Santos, em seu depoimento prestado em juízo à f. 77, informou a ocorrência do delito perpetrado pelo réu em desfavor da vítima.

[...] estava no Torneio Leiteiro quando a vítima Vanessa chegou, com medo, e disse que estava sendo perseguida pelo seu ex-marido; que o réu chegou perto da depoente e de Vanessa e começou a rodeá-las, falando alto; [...] lembra que, em determinado momento, o réu se pendurou nos ferros de uma das barracas e chutou uma das telhas; que, nessa hora, o réu estava a um metro e meio de distância (Valéria Ribeiro, f. 77).

[...] no parque de exposições, no dia em que estava fazendo plantão como conselheira tutelar, o acusado apareceu no

local, sem camisa, e toda hora ficava perseguindo a depoente; que a depoente então falou para a sua amiga Valéria que estava se sentindo com medo; que, em determinado momento, o réu se pendurou em uma estrutura de ferro do telhado e deu um pontapé na telha, quebrando-a; que, nesse momento, a depoente estava do lado e acabou indo embora, pois ficou amedrontada (Vanessa, f. 74).

Assim, ante o apurado e considerando que a ameaça perturba a tranquilidade e a paz internas do indivíduo e viola, em sentido amplo, a liberdade que a todos é assegurada constitucionalmente, não é possível agasalhar o pleito da defesa, de absolvição por falta de provas.

Verifico, ainda, que a promessa de um mal futuro e injusto restou demonstrada, tendo a vítima, pelo que se depreende de suas declarações, vislumbrado um potencial risco a si própria, incutindo-lhe o acusado medo, sobressalto e inquietação de ânimo.

A palavra da vítima, em crimes dessa natureza, revela-se de crucial importância, ainda mais quando apreciada em cotejo com os demais elementos de prova constantes dos autos.

Nesse sentido já decidiu este Tribunal:

Apelação criminal. Ameaça no âmbito doméstico. Prova. Palavra da vítima em consonância com outras provas. Validade. Delito caracterizado. Regime semiaberto mantido. Recurso desprovido.

I - Em delitos deste jaez, pela usual ausência de outras testemunhas, a palavra da vítima assume essencial relevância e, se verossímil e corroborada por outros elementos dos autos, serve de lastro a um édito condenatório.

II - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 do Código Penal.

III - Recurso desprovido (Proc. nº 1.0049.08.013424-7/001 - Rel. Des. Eduardo Brum - j. em 19.05.2009 - p. em 10.06.2009).

Ameaça e vias de fato. Violência doméstica. Palavra da vítima. Alcance probatório. Índícios convergentes. Condenação mantida. - Nos crimes de violência doméstica, a palavra da vítima tem especial relevância probatória, quando jõeirada no crivo do contraditório. Para a condenação do acusado, basta apenas a existência de um quadro suficiente de indícios harmônicos e convergentes a configurar a sua culpa na prática do delito de ameaça e da contravenção das vias de fato (Autos nº 1.0177.07.007240-6/001 - Rel. Des. Delmival de Almeida Campos - j. em 27.01.2009 - p. em 06.02.2009).

Assim, entendo que as condutas do acusado se subsumem ao do tipo previsto no art. 147 do CP, porque, mediante palavras, ameaçou a vítima por quatro vezes, prometendo causar-lhe mal injusto e grave.

Dessarte, comprovadas a autoria, a materialidade e a tipicidade do fato e não havendo excludentes de ilicitude ou culpabilidade, impróprio se aventar com a hipótese de absolvição.

Desclassificação para o art. 65 da LCP.

A defesa requer a desclassificação dos crimes de ameaça cometidos pelo apelante para o delito de perturbação da tranquilidade, previsto no art. 65 da Lei de Contravenções Penais.

Todavia, a prova carreada aos autos não permite a pretendida desclassificação, pois a conduta perpetrada pelo acusado não implicou mera perturbação do sossego e calma da vítima, provocando-lhe, em verdade, acentuado sentimento de temor.

Portanto, descabida a pretensão desclassificatória articulada pela defesa.

Concurso de crimes: continuidade delitiva.

A despeito de a defesa não se insurgir contra o entendimento esposado na sentença acerca da configuração do concurso material de crimes, reconheço, de ofício, a continuidade delitiva nos termos a seguir.

Segundo se extrai do caderno probatório, as ameaças perpetradas pelo réu se deram nas mesmas condições de lugar, tempo, maneira de execução e oportunidades, considerando-se as demais subseqüentes à primeira.

Confira-se das provas colhidas no processo quanto ao lugar e tempo do crime:

[...] em 14 de julho, aproximadamente às 3h da manhã [...] no Clube Literário de Itanhandu [...] se aproximou [...] disse que 'essa história começou por acaso, mas pode ter certeza que vai terminar em tragédia' (Vanessa, f. 20).

[...] que, no mesmo dia, aproximadamente às 18h30min [...], na padaria em frente à rodoviária [...], disse que não precisava chamar a polícia naquela hora, porque não seria naquela hora, mas que ele ainda acabaria com a vida da declarante e de alguém bem próximo a ela, indo embora em seguida (Vanessa, f. 20).

[...] que, no dia 25 de abril [...], seu pai retornou a fazer as ameaças à mãe do informante, dizendo 'agora vai ser papai na cadeia e mamãe no cemitério [...]', e que iria dar um tiro em Vanessa [...]; que ficou um pouco assustado e com medo de que seu pai fizesse algo contra sua mãe (Alberto, f. 38).

[...] que, no dia 27 de abril [...], Alberto se pendurou na armação de ferro do local, se balançou e deu um chute no telhado do local, quebrando uma telha [...]; tem certeza que Alberto fez isso para intimidá-la [...]; que ficou muito assustada com a atitude de Alberto (Vanessa, f. 40).

Diante disso, constato que as condutas delitivas da mesma espécie foram praticadas em locais próximos, o que autoriza a concluir que a segunda ação se consubstancia em continuação da primeira, caracterizando o crime continuado.

No presente caso, os delitos perpetrados pelo acusado se deram mediante o aproveitamento das mesmas oportunidades e relações, originadas da sua primitiva ação, devendo, por isso, ser considerados como subseqüentes do primeiro.

O requisito temporal, consoante construção doutrinária e jurisprudencial, não se finca em critérios inflexíveis, não se podendo, portanto, exigir a ruptura do concurso de crimes em razão da distância de tempo, considerando-se relevantes as circunstâncias em que ocorreram os delitos.

Entendo que as condições de tempo, de lugar e de maneira de execução não devem ser analisadas individualmente, mas no seu conjunto, e a ausência de qualquer delas, por si só, não desnatura a continuidade delitiva.

Ressalto que nenhuma dessas circunstâncias constitui elemento estrutural do crime continuado, cuja ausência isolada possa, por si só, descaracterizá-lo.

Nesse sentido:

Para a configuração do crime continuado, não é suficiente a satisfação das circunstâncias objetivas homogêneas, sendo de exigir-se, além disso, que os delitos tenham sido praticados pelo sujeito, aproveitando-se das mesmas relações e oportunidades ou com a utilização de ocasiões nascidas da primitiva situação. De acordo com a mais recente jurisprudência do Plenário do STF, não bastam os requisitos objetivos de conexão especial, temporal, modo de execução etc., mas é mister que o patrimônio lesado seja o mesmo (TACRIMSP - AC - Rel. Juiz Benedito Camargo - JUTACRIM 81/154).

Só ocorre o crime continuado quando as infrações são perpetradas mediante o aproveitamento das mesmas relações e das mesmas oportunidades, ou por desfrute de ocasiões que nasceram da primitiva atuação (TACRIMSP - RA - Rel. Juiz Segurado Braz - RJD 1/44 e JUTACRIM 97/67).

Logo, o caso não é de concurso material, mas sim de continuidade delitiva.

Assim, entendo que o apelante se encontra incurso nas sanções do art. 147, por quatro vezes, na forma do art. 71, ambos do Código Penal.

Fixação da pena.

Por outro lado, verifico que a pena imposta ao apelante foi fixada em patamar um pouco superior, uma vez que as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal lhe são favoráveis, motivo pelo qual passo a reestruturá-la.

Antes, ressalto que, a despeito de tratar-se de quatro delitos, estes são da mesma espécie e foram cometidos contra a mesma vítima, sendo que suas circunstâncias são idênticas, afigurando-se, assim, suficiente que se faça uma só dosimetria da pena para, em seguida, operar o aumento relativo ao art. 71 do Código Penal.

Quanto à culpabilidade, a conduta do acusado é reprovável, mas normal à espécie, pois inserida no próprio tipo, não podendo ser considerada desfavorável.

O acusado não registra antecedentes.

A conduta social e a personalidade do agente não foram delineadas nos autos, presumindo-se, assim, favoráveis a ele.

As circunstâncias dos crimes não lhe são desfavoráveis.

O motivo dos crimes é ínsito ao tipo penal.

As consequências dos crimes também são normais ao tipo penal.

O comportamento da vítima não facilitou as ações do réu.

Em assim sendo e por considerar as circunstâncias judiciais favoráveis ao réu, fixo-lhe, no mínimo legal, a pena-base privativa de liberdade em um mês de detenção e dez dias-multa, à base de 1/30 do salário-mínimo vigente ao dia do fato, pelo dia-multa.

Na segunda fase, inexistem circunstâncias atenuantes, agravantes e causas de diminuição de pena a serem consideradas.

E, à míngua de causas de aumento ou diminuição de pena, totalizo a reprimenda no *quantum* acima, por entender necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

Art. 71 do Código Penal.

Configurada a hipótese da continuidade delitiva, conforme acima descrito, verifico que é o caso de majorar a pena acima fixada pela metade, tomando-se como parâmetro o número de delitos praticados pelo acusado, concretizando-a em 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de detenção e 15 (quinze) dias-multa.

Nesse sentido,

*Habeas corpus*. Penal. Crimes de latrocínio e roubo. Continuidade delitiva. Dosimetria da pena. Parágrafo único do art. 71 do Código Penal. Aumento empregado com fundamento nas circunstâncias do art. 59 do Código Penal e na quantidade de crimes. 1. Para majoração da pena, na continuidade delitiva específica, prevista no parágrafo único do art. 71 do Código Penal, deve haver fundamentação com base no número de infrações cometidas e também nas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal. Precedentes desta Corte (STJ - *Habeas Corpus* nº 53.886/PR - 2006/0024487-9 - Rel.º Min.º Laurita Vaz).

Substituição da pena.

Noutro norte, forte no que determina o art. 17 da Lei 11.340/2006, tenho que a substituição da pena na forma procedida deve ser alterada.

É que tal artigo é expresso no sentido de que é vedada, em casos de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, a sua conversão em prestação pecuniária, como é o caso dos autos.

Vejamos:

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

No presente caso, o Juiz sentenciante, ao substituir a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direi-

tos, observou as disposições do art. 44, § 2º, primeira parte, do Código Penal, sem, entretanto, ater-se ao art. 17 da lei que trata dos crimes cometidos em âmbito doméstico.

Dessa feita, com fulcro no art. 48 do Código Penal, substituiu a prestação pecuniária por limitação de final de semana, devendo o apelante permanecer nos sábados e domingos, por 5 (cinco) horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado, podendo ser ministradas a ele palestras ou atribuídas atividades de cunho educativo.

Isso posto, nego provimento ao recurso. De ofício, reconheço a incidência da continuidade delitiva, adequando-se a pena substitutiva imposta ao sentenciado, na forma supraestabelecida.

Custas, na forma da lei.

É como voto.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES MATHEUS CHAVES JARDIM e JOSÉ ANTONINO BAÍA BORGES.

*Súmula* - REJEITARAM AS PRELIMINARES, NEGARAM PROVIMENTO. DE OFÍCIO, RECONHECERAM A CONTINUIDADE DELITIVA E SUBSTITUÍRAM A PENA.